

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

Número do dia Cr\$ 0,70

Número atrasado do ano corrente.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 19.300, DE 23 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre relocação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto-lei n. ... 24.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relokado na Diretoria de Obras Pú-
blicas da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, 1 (um) cargo de Agrimensor, classe "E", da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, e do qual é ocupante interino Antonio Carlos da Cunha Lima.

Artigo 2.o — No corrente exercício o funcionário relokado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao seu cargo, mediante atestado de frequência encaminhado pela Diretoria de Obras Públicas ao Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.o — O título do funcionário mencionado no artigo 1.o será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 4.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Lucas Nogueira Garcez

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19.300-A, DE 23 DE MARÇO DE 1950

Expede Regulamento para o funcionamento dos Postos de Mecanização, da Divisão de Mecanização Agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Os Postos de Mecanização, criados pela lei n. 498, de 4 de novembro de 1949, têm por objetivo difundir, entre os lavradores, o uso de máquinas nas operações agrícolas.

Parágrafo único — Estes Postos serão instalados a medida das necessidades e corresponderão às diversas zonas do Estado, na forma do que dispõe o artigo 4.o daquele lei.

Artigo 2.o — Os Postos operarão por meio de Patrulhas, que percorrerão as propriedades agrícolas dos particulares, nas zonas em que forem instalados.

Artigo 3.o — Para gozar dos benefícios do presente decreto, os lavradores deverão fazer suas inscrições nos respectivos Postos, que, para este fim, manterão livros próprios.

Artigo 4.o — Os lavradores serão atendidos, levando-se em consideração a ordem cronológica de inscrição, a proximidade da sede dos Postos e o confinamento das propriedades, podendo, no entanto, as Patrulhas atenderem simultaneamente vários inscritos, desde que as condições técnicas e econômicas o permitam.

Artigo 5.o — A determinação da área mínima e máxima para os trabalhos de mecanização, afetos a cada Posto, será levada a efeito pelo Engenheiro Agrônomo Chefe do mesmo, de acordo com a orientação do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Artigo 6.o — Feita a inscrição, a propriedade será inspecionada pelo Engenheiro Agrônomo Chefe do Posto, que emitirá parecer sobre a possibilidade ou não de searem realizados os serviços de mecanização.

Artigo 7.o — Em caso positivo, o interessado assinará com a Administração um contrato, em que se estipularão as condições em que irão realizar-se referidos serviços, tais como a fixação da área a ser trabalhada, a retribuição pelos serviços, o tempo de duração das operações, a obrigação de dar alimentação e hospedagem ao pessoal da equipe, a guarda do material e do combustível empregado, etc.

§ 1.o — A retribuição pelos serviços prestados será fixada para cada máquina, tendo em vista uma taxa horária calculada da seguinte maneira: preço da máquina, mais juros, mais conservação, dividido pelo número de horas de vida média da mesma e somados ao resultado os gastos por hora, com combustível, lubrificação e operador.

§ 2.o — Para efeito do cálculo previsto no parágrafo anterior, considerar-se-á como de 8.000 (oitocentos mil), o número de horas de vida média de cada máquina, com 1.000 (mil) horas de funcionamento anual.

§ 3.o — A conservação será havida como igual ao preço da máquina.

§ 4.o — Os juros serão calculados na base de 6% (seis por cento) ao ano sobre o preço da máquina.

§ 5.o — O pagamento desta retribuição se fará 25% (vinte e cinco por cento) do total estimado do serviço, após

a inspeção, e o restante, impreterivelmente, ao término de cada operação realizada.

Artigo 8.o — O Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura adquirirá o maquinário que julgar necessário, a fim de instalar os diversos Postos e colocá-los a operarem.

Artigo 9.o — Cada Posto terá o seguinte pessoal:

- 1 — Engenheiro-Agrônomo
- 1 — Capataz
- 1 — Mecânico ajustador
- 1 — Mecânico ajudante
- 1 — Mecânico de oficina
- 3 — Motoristas
- 8 — Tratoristas
- 6 — Tratoristas auxiliares
- 4 — Tratoristas praticantes
- 1 — Apontador guarda-livros
- 1 — Almoxarife
- 1 — Guarda-noturno.

Artigo 10 — Cada Posto contará com as seguintes máquinas e implementos, veículos e equipamentos:

Máquinas e implementos

- 6 — Tratores de esteira, motor Diesel, potência 40-50 HP na barra de tração, com os respectivos arados e grades.
- 2 — Tratores de rodas pneumáticas com motor a gasolina ou gasolina, potência de 35-38 HP, com os respectivos arados e grades.
- 4 — Tratores de rodas pneumáticas, potência 22-28 HP, com os respectivos implementos (arado, grade, semeadeira e cultivador).
- 2 — Tratores de rodas pneumáticas, potência 15-25 HP na barra de tração, bitola máxima de 1 metro, com todos os implementos, principalmente perfuradoras para abertura de covas em cafezais.
- 2 — Grades Off-Set (dupla ação), tipo pesado.
- 1 — Angler-dozer (lâmina) de comando hidráulico ou a cabo e guincho para destoca, a ser utilizado por tratores de esteira com potência de 40-50 HP.
- 4 — Rolos-faca.
- 2 — Esparramadeiras de adubo, 3-4 metros de largura.
- 1 — Carreta distribuidora de estérco, para tração mecânica.
- 4 — Semeadeiras de 13-15 linhas, conjugadas com adubadeiras.
- 2 — Arados gradeadores de 11-13 discos.
- 3 — Combinadas automotrices (ceifadeiras-trilhadeiras), cujas dimensões permitam o transporte em caminhão.
- 3 — Trilhadeiras comuns.
- 2 — Colhedeiras de milho, de uma linha.
- 1 — Colhedeira de batata, tipo médio.
- 3 — Terradeiras (tipo Terracer n. 1).
- 1 — Valetteadeira de tração, para trator de 40-50 HP.
- 1 — Scraper de 3-4 jardas cúbicas, com o respectivo guincho para trator de 40-50 HP.

Veículos

- 2 — Caminhões para transporte de tratores, com capacidade de 6 a 8 tons.
- 2 — Caminhonetes.
- 2 — Jeeps.

Equipamentos

- 400 — Tambores vazios, de ferro galvanizado.
- 15 — Bombas, tipo Japi, para combustíveis.
- 45 — Metros de tubos de borracha sintética, de 2".
- 6 — Bombas para óleo.
- 12 — Torneiras de 2" para tambores.
- 24 — Regadores com capacidade para 10-15 litros.
- 24 — Baldes com capacidade para 10-15 litros.
- 100 — Tambores militares para transporte de combustíveis e lubrificantes.

1 — Conjunto de lubrificação e lavagem.

8 — Baldes de lubrificação Alemite.

24 — Bombas lubrificadoras, tipo Lincoln.

24 — Bombas lubrificadoras, tipo pistão.

24 — Funis metálicos, tipo médio, e tela.

20 — Caixas pequenas de ferramentas.

2 — Caixas grandes de ferramentas.

1 — Talha móvel, para 6 toneladas.

1 — Talha móvel, para 2 toneladas.

1 — Caixa completa de saca-rodas.

1 — Máquina de furar, portátil, com cabo e porta-estante para armazém na banca até 1".

1 — Máquina de furar, elétrica, fixa, até 2".

1 — Esmeril duplo, de pé.

1 — Torno Mecânico, 1500 mm entre pontas, 150 mm do centro sobre o leito, com instalação de retífica e freza.

1 — Bigorna de 60 quilos.

1 — Aparelho de solda elétrica, com transformador, até 400 Amperes.

1 — Prensa hidráulica com pertences para extrair e colocar pinos e buchas até 2 1/2 polegadas de diâmetro, para 50 toneladas.

2 — Macacos lagarto, sobre rodas, para 3 e 6 toneladas, respectivamente.

1 — Forja completa, com ferramentas.

1 — Rebolo comum.

1 — Serra mecânica.

1 — Pistola para pintura.

1 — Tungar para carregar acumuladores: 12 V. 8 V. e 6 V., e que carregue 2 acumuladores de 21 placas ao mesmo tempo.

1 — Aparelho de solda oxi-acetileno, completo.

100 — Macacos com dizeres.

30 — Capas de chuva.

10 — Encerados 3 x 6 metros.

14 — Encerados 3 x 4 metros.

Artigo 11 — Fica criado o "Fundo de Mecanização da Lavoura", que se destina a fazer face às diversas despesas do Serviço em apreço, concernentes ao pessoal, à conservação do material, à reparação e substituição das máquinas, etc.

Artigo 12 — As importâncias arrecadadas e correspondentes aos serviços prestados serão depositadas em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou de seus representantes, para constituir o "Fundo", de que trata o artigo anterior.

Artigo 13 — Esta conta será movimentada, com autorização do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Artigo 14 — Para que os lavradores possam dar prosseguimento aos trabalhos de mecanização da lavoura iniciados pelo referido Serviço, o Estado facilitará a aquisição das respectivas máquinas, de todas as formas a seu alcance, inclusive por via de financiamento.

Artigo 15 — A Secretaria da Agricultura fará face às despesas decorrentes deste decreto, com os seus próprios recursos.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José Edgard Pereira Barreto.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.300-B, DE 23 DE MARÇO DE 1950

— Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento Vigente.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.o — Ficam reduzidas, dentro da Verba 354 do orçamento vigente, atribuída ao Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura, as dotações dos itens na seguinte fórmula:

VERBA 354	Material e Serviços	Cr\$
8.51.2	2 — Material Permanente	
	20 — Instalações e Equipamentos	
	201 — Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares	287.200,00
	204 — Bombas hidráulicas	30.000,00
	21 — Aparelhos e Instrumentos Técnicos	
	210 — Aparelhos, instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares	60.000,00
	22 — Máquinas e Acessórios	
	220 — Maquinário para oficinas	20.000,00
	27 — Bens Industriais	
	270 — Rádeas de água e esgotos	30.000,00
	Total da redução	<u>397.200,00</u>

Artigo 2.o — Com as importâncias provenientes da redução feita pelo artigo anterior, fica CRIADA, dentro da mesma verba, código, consignação e orçamento, a dotação do item 272 — Usinas e Rádeas de Energia Elétrica — da subconsignação 27 — Bens Industriais.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José Edgard Pereira Barreto.